

Violencia Patrimonial: o menor como protagonista da sua vida economica

Victória de Andrade Santos Kehl, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, victoriakehl@hotmail.com

Orientadora Elisangela da Cruz Faria, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo investigar a violência patrimonial sofrida pelos menores de idade, com ênfase nos artistas mirins, cujos pais administram seus patrimônios. A pesquisa busca identificar as responsabilidades civis dos pais que apropriam indevidamente dos bens de seus filhos, tomando como referência casos emblemáticos, como o da atriz Larissa Manoela. A metodologia utilizada inclui revisão bibliográfica sobre o tema da violência patrimonial contra menores, análise documental das legislações vigentes e estudo de casos emblemáticos noticiados pela mídia. A pesquisa pretende não só delimitar a responsabilidade civil dos pais que cometem abusos patrimoniais, mas também propor medidas preventivas para minimizar tais ocorrências. Os resultados esperados incluem um entendimento claro das obrigações legais dos pais na administração patrimonial dos filhos menores e uma avaliação crítica da efetividade das medidas protetivas vigentes na legislação brasileira. O estudo também pretende oferecer recomendações para aprimorar a proteção dos direitos econômicos dos menores no contexto das atividades artísticas, de acordo com os Projetos de Lei em andamento.

Palavras-chave: Violência Patrimonial. Responsabilidade Civil. Indenização. Trabalho Artístico Infantil.

Abstract: The presente study aims to investigate the property-related violence suffered by minors, with an emphasis on child artists whose parents manage their assets. The research seeks to identify the civil liabilities of parents who misappropriate their children's assets, referencing emblematic cases such as that of actress Larissa Manoela. The methodology includes a bibliographic review on the topic of property-related violence against minors, documentar analysis of current legislation and a study of prominent cases reported by the media. The research intends not only to delineate civil liability of parentes who commit property abuses but also to propose preventive measures to minimize such occurrences. The expected results include a clear understanding of the legal obligations of parentes in the management of their minor children's assets and a critical evaluation of the effectiveness of the protective measures currently in Brazilian legislation. The study also aims to offer recommendations to enhance the protection of minors' economic rights within the context of artistic activities, in accordance with ongoing legislative projects.

Keywords: Property-Related Violence. Civil Liability. Compensation. Children's Artistic Work

1. INTRODUÇÃO

A violência patrimonial é uma forma de abuso que, embora menos discutida que outras modalidades de violência, possui impactos profundos e duradouros. Quando essa violência é dirigida a menores de idade, especialmente aqueles que possuem uma vida pública e econômica ativa, como os artistas mirins, a situação se torna ainda mais complexa. Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo investigar a violência patrimonial sofrida por menores de idade com ênfase em artistas mirins cujos pais ou responsáveis legais administram seus patrimônios, assim como, identificar a responsabilidade civil decorrentes da apropriação indevida desses bens.

A administração dos bens dos menores de idade é uma questão delicada e suscetível a abusos. No Brasil, casos notórios como o da atriz Larissa Manoela destacam a importância dessa discussão. A jovem artista relatou publicamente problemas relacionados à administração de seu patrimônio por parte dos pais, levantando questões jurídicas e éticas sobre o papel dos responsáveis legais na gestão dos bens dos filhos. A partir dessa problemática, a presente pesquisa busca responder à pergunta: quais são as responsabilidades civis dos pais que se apropriam indevidamente do patrimônio de seus filhos menores de idade, e de que maneira a legislação brasileira protege os direitos econômicos desses menores?

Para abordar essa questão, será realizada uma análise das normas jurídicas brasileiras pertinentes à tutela e administração dos bens de menores, especialmente no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil Brasileiro. A análise incluirá também os mecanismos legais disponíveis para reverter situações de abuso e garantir a restituição do patrimônio aos menores.

Até porque, importante ressaltar, que a legislação brasileira estabelece limites e restrições sobre esses direitos com o objetivo de responsabilizar os pais. É obrigatório que os pais cumpram as garantias e os direitos fundamentais

dos menores. Assim, estes recursos devem ser utilizados de maneira responsável, garantindo que sejam direcionados para a educação, cuidados com a saúde, moradia e bem-esta geral dos filhos.

Não devendo estes recursos serem utilizados para benefício pessoal dos pais, pois isso configuraria abuso de direitos, violando não apenas a lei, mas também os princípios e direitos fundamentais dos menores. Principalmente porque é dever dos pais assegurar que a gestão financeira dos filhos menores seja feita de maneira transparente e conforme a lei, protegendo o interesse e o bem-estar dos menores envolvidos em atividades remuneradas.

A literatura jurídica sobre o tema é clara ao afirmar que a administração dos bens dos filhos pelos pais deve ser realizada com zelo e honestidade já que, os pais têm o dever legal e moral de administrar os bens dos filhos com diligencia e transparência. No entanto, casos recentes evidenciam que essa responsabilidade nem sempre é cumprida adequadamente.

Isso porque, segundo o Código Civil Brasileiro, os pais são autorizados a administrar e usufruir dos bens de seus filhos menores. Porém, nem mesmo a legislação detalha a natureza dessa administração. Nem a sociedade ou legisladores previram que esses patrimônios e recursos financeiros pudessem gerar a possibilidade de abuso e violação das regras, por aqueles que deveriam cuidar dos menores.

Os problemas e inseguranças a longo prazo resultantes da violência patrimonial, principalmente quando geradas por aqueles que possuem o dever legal de cuidar e zelar pelo bem do seu filho, podem ser significativas. Crianças que vivenciam essas situações durante a infância tendem a se tornar adultos com dificuldades em gerenciar suas próprias finanças. Além disso, podem surgir conflitos com os pais quando alcançarem a capacidade plena de administrar seus próprios bens, sentindo-se prejudicados pela má gestão financeira que os pais exerceram enquanto tinham autoridade sobre eles.

2. MÉTODO

Para abordar o tema “Violência Patrimonial: o menor como protagonista da sua vida econômica” e alcançar o objetivo de investigar a violência patrimonial sofrida por menores de idade, com ênfase em artistas mirins, cujos pais administram seus patrimônios e identificar as responsabilidades civis dos pais que se apropriam indevidamente dos bens de seus filhos, será utilizada a seguinte metodologia:

O procedimento adotado será o método dedutivo, com pesquisas em fontes bibliográficas, artigos científicos, teses, jurisprudências e legislações internas. Para o desenvolvimento da proposta, primeiramente será abordado as características e definições de violência patrimonial. Busca evidenciar como a falta de amparo legal no caso específico contra menores colabora para a realização e acontecimento desse tipo de violência. Serão analisadas as leis brasileiras, com estudo de casos análogos discutidos na mídia. Também será verificado a possibilidade de responsabilização civil dos responsáveis pela administração do patrimônio do menor. Por fim, traz jurisprudências sobre o tema em questão a fim de analisar aplicação de pena para prevenir esse tipo de violência contra o menor.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos com base na metodologia aplicada ao tema “Violência Patrimonial: o menor como protagonista da sua vida econômica” revelam uma série de insights significativos sobre a capacidade dos menores de gerenciar suas finanças e os desafios que enfrentam devido à violência patrimonial.

Observou-se que a violência patrimonial não se restringe apenas ao roubo ou extorsão direta, mas também inclui práticas como o controle excessivo do dinheiro por parte dos responsáveis legais. Isso reflete o que chamam de “violência patrimonial silenciosa”, onde o controle financeiro é usado como forma de dominação e manipulação (PEREIRA et al, 2013. p. 207-236).

A fim de exemplo, em 2023 a atriz Larissa Manoela conta que foi vítima de violência obstétrica pelos pais, afirmando que precisava da aprovação deles até para comprar petiscos na praia (CNN Brasil, 2023). Sendo assim, a violência patrimonial contra menores não apenas restringe suas capacidades econômicas imediatas, mas também tem implicações de longo prazo no desenvolvimento pessoal e social desses indivíduos.

Esta conclusão está fortemente alinhada com a literatura existente sobre o impacto da violência patrimonial em populações vulneráveis. A revisão da literatura destaca que a violência patrimonial é uma forma sutil, porém devastadora, de abuso que frequentemente passa despercebida. (PEREIRA, et al. P. 207-236).

As implicações desses achados são profundas e há uma necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos econômicos dos menores, isso porque, apenas recentemente, com a repercussão do caso Larissa Manoela, é que o tema se tornou relevante.

4. CARACTERIZAÇÃO DA VIOLENCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial, em casos de artistas mirins, refere-se ao controle ou à exploração financeira e material dos recursos gerados pelos jovens artistas. Enquanto o sucesso prematuro pode oferecer uma infinidade de oportunidades, também expõe os jovens a uma série de complexidades financeiras, existindo um aspecto crítico e muitas vezes negligenciado dessa trajetória de sucesso: a gestão do patrimônio.

Este aspecto abrange não apenas a administração dos ganhos financeiros, mas também a proteção dos bens adquiridos e a garantia de que o jovem artista tenha controle e acesso aos frutos de seu trabalho.

Infelizmente, é comum que os pais ou responsáveis legais, explorem esses recursos para benefício próprio, privando a criança de sua propriedade legítima e deixando-o vulneráveis a abusos patrimoniais.

A violência patrimonial é uma forma de violência que se manifesta através do controle, retenção ou destruição de recursos econômicos e bens pertencentes a outra pessoa. O *artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/06* estipula que Violência Patrimonial é entendida como: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.” Esse tipo de violência também encontra uma definição do Código Penal entre os delitos considerados contra o patrimônio, tais como, furto, dano, apropriação indébita, entre outro.

Para incluir ainda mais a proteção contra abusos patrimoniais cometidos por aqueles que deveriam zelar pelo bem-estar do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece diretrizes claras para proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. De acordo com o *artigo 5º do ECA*: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1990).

Segundo a *Lei 11.340/2006*, compreende como patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, mas também aqueles que apresentam importância pessoal (objetos de valor específico ou de uso pessoal) e profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais.

Essa modalidade de violência tem sido subestimada, especialmente no que concerne aos menores, que frequentemente são vítimas silenciosas desse tipo de abuso. Isso porque, a violência patrimonial é um tipo de abuso que envolve o controle e a exploração dos recursos financeiros e materiais de uma pessoa, diferente da violência física, sexual e moral, que normalmente são mais expostos, a alienação e retenção dos bens e economias quase não aparecem,

Embora seja mais comumente discutida no contexto da violência doméstica contra adultos, essa forma de abuso também afeta menores de idade. A violência patrimonial contra crianças e adolescentes é uma questão crítica que demanda atenção, pois pode comprometer seu desenvolvimento e bem-estar. (COELHO, 2023).

Desta forma, quando se trata de menores de idade, a complexidade desse tipo de violência aumenta, especialmente quando os responsáveis legais são os próprios perpetradores, Silva (2019) destaca que, “a vulnerabilidade econômica dos artistas mirins é exacerbada pela falta de regulamentação específica sobre como seus rendimentos devem ser geridos”.

5. DA FALTA DE PROTEÇÃO AOS ATORES MIRINS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na indústria brasileira, o sucesso imediato dos jovens artistas deveria ser um ponto de partida para garantir um futuro sólido, com respaldo legal para a proteção de seus direitos e patrimônios adquiridos.

No entanto, o cenário jurídico brasileiro não oferece essa proteção de forma clara. A ausência de legislação específica para salvaguardar os direitos patrimoniais desses talentos mirins é evidente. Muitas vezes, esses jovens são introduzidos no mundo do entretenimento pelos próprios pais, que acabam por controlar seus bens sem prestar contas.

Diante dessa falta de respaldo jurídico, esses jovens artistas enfrentam desafios legais ao longo de suas carreiras, o que compromete não apenas seu presente, mas também seu futuro financeiro e emocional.

A atividade dos artistas mirins no Brasil é regulamentada pela legislação trabalhista, especificamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei n 5.452, de 1º de maio de 1943), com ênfase na proteção dos direitos e do bem-estar das crianças e adolescentes que atuam na indústria do

entretenimento. A legislação principal que trata dessa questão é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo o ECA, crianças com menos de 16 anos não podem ser contratadas para trabalhos artísticos, salvo se houver uma autorização judicial, que visa assegurar que a participação das crianças em atividades artísticas não comprometa seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social (Brasil, 1990).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também define normas específicas para o trabalho de jovens artistas. Essas normas incluem limitações na jornada de trabalho, intervalos regulares, entre outros (Brasil, 1998).

Portanto, a legislação trabalhista brasileira estabelece diretrizes rigorosas para o trabalho de jovens artistas, assegurando que suas atividades artísticas não prejudiquem seu bem-estar, educação e desenvolvimento. A questão que permanece é: quem os protege daqueles que administram seus bens?

Ao revisar o Código Civil Brasileiro, percebe-se a ausência de uma lei específica voltada para a gestão patrimonial de artistas mirins. No entanto, o Código Civil aborda de forma abrangente a administração de menores nos artigos 1.689 a 1.723.

Esses artigos estabelecem as normas e responsabilidades para a administração do patrimônio de menores, seja por pais, tutores ou curadores. O objetivo principal é assegurar a proteção e a gestão adequada dos bens pertencentes às crianças e adolescentes.

O *artigo 1.689 do Código Civil* determina que o pai e a mãe são responsáveis pela administração dos bens dos filhos menores de idade sob sua autoridade.

O **artigo 1.693 do Código Civil** estabelece que os pais, por abdicarem de seus empregos e suas vidas em prol de administrar a carreira da criança, devem, sim, de receber uma remuneração, porém, com uma limitação:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: [...]

II – Os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos.

Os pais e responsáveis da criança tem usufruto legal dos bens do móvel e imóveis dos filhos, enquanto este estiver sob o poder de família, retendo o rendimento sem a necessidade de prestação de contas, podendo utilizar tais frutos para cobrir encargos da família, sendo permitido o consumo ou o reinvestimento em favor do filho. Caio Mário da Silva Pereira expressa que: “cabe aos pais reterem os rendimentos dos bens dos filhos, sem prestação de contas” (PEREIRA, 2022, p. 284).

Lobo (2019) destaca que, no contexto discutido, nem o interesse dos pais, nem o do Estado deve ser considerado como o único interesse predominante na proteção dos direitos da criança. É fundamental que as crianças sejam protagonistas do processo, com seus interesses sendo mais importantes e assegurados pelo Poder Judiciário em casos de conflitos relacionados a esse tema.

Desta forma, é obrigação dos pais utilizarem o dinheiro proveniente do trabalho dos jovens artistas em prol do bem-estar deles, cobrindo despesas como educação, lazer, saúde, moradia e outras necessidades que contribuam para seu desenvolvimento. No entanto, é crucial enfatizar que esses recursos não devem ser utilizados em benefício pessoal dos pais. Conforme Ferreira (2023), o controle sobre esses recursos é fundamental para garantir que sejam direcionados de maneira apropriada, visando exclusivamente o bem-estar do menor.

O ponto chave é que os pais devem administrar o patrimônio de seus filhos em benefício destes, e qualquer desvio dessa responsabilidade deveria ser levado à análise do Poder Judiciário.

Bugalho et al. (2021) apontam que, embora existam dispositivos legais que regulam o trabalho infantil artístico, o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação específica para tratar da violência praticada pelos gestores ou administradores do patrimônio dos jovens artistas.

Dessa forma, existe um limite, sendo possível que os pais façam a gestão dos bens dos filhos, principalmente no contexto de que os pais vão deixar de trabalhar para administrarem a carreira dos jovens artistas, porém, este limite não pode ser extrapolado, já que, nesse sentido, o Código Civil diz que os pais não podem ultrapassar os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole (GALVÃO, 2023).

E sob essa perspectiva, se o responsável abusar de sua autoridade, também ficará sujeito a sanção de suspensão e extinção do poder familiar, nos termos do artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O fato é que, com o avanço da internet e redes sociais, o retorno financeiro gerado pelo trabalho dos jovens artistas tem se tornado cada vez mais evidente e significativo. Essa visibilidade e potencial lucro fazem com que alguns pais possam forçar seus filhos a trabalhar neste ramo, justificando suas ações com a ideia de que o jovem está simplesmente se divertindo ou realizando uma atividade que gosta, questão essa que entra na “violência silenciosa” comentada anteriormente (Maluf C., Maluf A., 2021, p. 653).

Observa-se que, quando a fama chega nas crianças e adolescentes, seus responsáveis legais muitas vezes se concentram na fortuna que esses jovens começam a ganhar, esquecendo que, eventualmente, eles crescerão e exigirão seus direitos sobre o patrimônio ganho de seu sucesso. Este deve ser separado dos bens de seus responsáveis, que frequentemente gerenciam os recursos de forma irresponsável.

É crucial destacar que a educação é uma preocupação fundamental da Constituição Federal, do ECA e da Consolidação das Leis do Trabalho. O trabalho artístico não deve prejudicar a educação regular das crianças. A escolarização é obrigatória no Brasil até os 17 anos de idade. Conforme Olivia (s/data), o trabalho artístico infantil pode ser tão – ou até mais – intenso do que muitos outros tipos de trabalho, para os quais não se cogita criar exceções à regra da idade mínima de 16 anos para ingressar no mercado de trabalho.

Desta forma, no contexto da administração de bens de menores, conforme os artigos do Código Civil Brasileiro mencionados, o melhor interesse do menor é fundamental. Pais, tutores ou curadores, ao gerenciarem o patrimônio do menor, devem sempre agir com o objetivo de atender ao que for mais vantajoso para as crianças ou adolescentes.

Porém, casos recentes no Brasil exemplificam a falta de interesse dos pais com as crianças, assim como a falta de proteção jurídica de seus patrimônios quando advindos de trabalhos artísticos.

5.1 CASO LARISSA MANOELA

A Revista Quem (2023) descreve Larissa Manoela como atriz, cantora e empresária. Filha de Gilberto Elias e Silvana Taques, ficou conhecida por da vida a Maquia Joaquina do remake de Carrossel e, no último ano, por travar uma briga com os pais ao tomar as rédeas da própria carreira.

Larissa começou sua carreira artística muito jovem, com 4 anos de idade e, com o tempo, acumulou uma considerável fortuna devido ao sucesso de seus trabalhos. Seus pais, especialmente sua mãe, Silvana Taques, e seu pai, Gilberto Elias Santos, eram os responsáveis pela gestão de sua carreira e finanças.

Em 2023, Larissa relevou publicamente que enfrentava problemas relacionados à administração de seus bens. Segundo ela, seus pais

gerenciavam completamente suas finanças, deixando-a sem conhecimento ou controle sobre o dinheiro que havia ganho ao longo dos anos. Esse controle parental, que inicialmente parecia uma forma de proteger os interesses da jovem, revelaram-se como abusos, lesões e violação ao seu patrimônio. (Manoela, 2023)

Ainda de acordo com a Revista Quem (2023), após assumir o controle de seus negócios aos 22 anos de idade, Larissa Manoela investigou os gastos de sua conta bancária, que havia sido administrada por seus pais, entre janeiro de 2022 e fevereiro de 2023. Ao analisar os extratos bancários, descobriu diversas transferências realizadas por seus pais, variando de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para diferentes contas ao longo desse período.

Além do controle financeiro, Larissa também relatou sofrer controle psicológico abusivo por parte de seus pais, o que afetou sua autoconfiança e autonomia. Este caso gerou grande repercussão e discussão pública, especialmente porque, de acordo com o ordenamento brasileiro, os pais que administram a carreira dos filhos e deixam de trabalhar para isso tem direito de usufruir dos bens, ou, serem remunerados. A questão levantada é qual o limite dessa remuneração permitido pela legislação brasileira.

Em uma reportagem do Fantástico (2023), foi revelado que os pais de Larissa possuíam participação majoritária em uma empresa na qual Larissa acreditava ter um terço das ações, quando na verdade detinha apenas 2% (dois por cento). Os outros 98% (noventa e oito por cento) pertenciam aos pais. Além disso, em outra empresa de gestão de carreira, embora Larissa fosse a única titular das cotas, seus pais mantinham o controle total dos recursos. Após o rompimento, nas tentativas de acordo, seus pais exigiram uma pensão de 6% (seis por cento) dos seus ganhos pelos próximos dez anos.

Essa situação pode ser vista como uma contradição ao *artigo 22 do Código Civil brasileiro* que estipula que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhe ainda, nos interesses

destes, a obrigação de cumprir as determinações legais” (Brasil, Lei nº 8.689/1990).

Desta forma, depois de um caso amplamente discutido na mídia e na sociedade, destaca a necessidade de maior regulamentação e proteção para jovens artistas, assegurando que eles tenham controle e transparência sobre suas próprias finanças.

5.2. BREVE COMPARATIVO ENTRE A GESTÃO DE BENS DA LARISSA MANOELA X MAÍSA SILVA

Desde muito jovem, Larissa Manoela teve uma carreira de sucesso na televisão e cinema brasileiro. No entanto, ao atingir a maioridade, ela descobriu que não tinha controle nem conhecimento detalhado sobre seus ganhos e bens que acumulou ao longo dos anos. Seus pais administravam completamente seu patrimônio, e Larissa recebia uma mesada. Ela relatou episódios de controle financeiro excessivo e falta de transparência por parte dos pais, levando a um rompimento público com eles (BRASIL, FORBES 2023).

Em contratos, e devida às carreiras e idades semelhantes, Maísa Silva e Larissa Manoela frequentemente são comparadas pela mídia. A Revista Quem (2018) descreve Maísa como “atriz e apresentadora”. Quando o caso veio à tona, o público naturalmente começou a questionar se a situação de Maísa seria diferente de sua colega de trabalho.

Entretanto, os pais de Maísa Silva são frequentemente citados como exemplos positivos na gestão do patrimônio da jovem artista. Desde o início da carreira de Maísa, eles adotaram uma abordagem transparente e equilibrada. Maísa sempre teve conhecimento e envolvimento na gestão de seus recursos financeiros. Seus pais garantiram que ela tivesse uma educação sólida e normal, além de cuidar de sua saúde física e mental, A gestão responsável dos pais de Maísa permitiu que ela crescesse em um ambiente saudável e controlasse seu próprio futuro financeiro ao atingir a maioridade. (SILVA, 2023)

Por esta razão, a necessidade de maior proteção aos menores que geram renda para suas famílias.

6. DOS PROJETOS DE LEI LARISSA MANOELA

6.1 PROJETO DE LEI Nº 3.916/2023

A exposição da violência patrimonial sofrida pela Larissa Manoela foi de tamanha repercussão, que, enquanto se escrevia o modelo de pré-projeto a respeito do caso, foi proposta a *PL 3916/2023*.

Conforme noticiado pela Agencia Câmara de Notícias, 2023, o deputado Ricardo Ayres, do Tocantins, apresentou o *Projeto Lei 3916/2023* após a divulgação do caso Larissa Manoela. O projeto estabelece diretrizes para a administração, gestão e proteção dos rendimentos obtidos por crianças e adolescentes em atividades artísticas ou esportivas, incluindo meio de comunicação como rádio, televisão, redes sociais e internet.

O principal objetivo do projeto é proteger os bens patrimoniais de crianças artistas contra exploração, má administração e abuso por parte dos pais. O deputado Ayres destacou que: “são frequentes os casos em que crianças começam uma carreira e suas rotinas, agendas e contratos são administrados pelos pais. No entanto, a gestão inadequada desses recursos pode resultar em graves problemas financeiros no futuro.” (Câmara de Notícias, 2023).

No mais, o projeto lei visa proibir que os responsáveis legais forneçam ou exijam que crianças ou adolescentes contribuam financeiramente para os rendimentos pessoais dos pais ou para projetos de vida dos mesmos. Essa prática, vide o tema deste trabalho de pesquisa, é caracterizada pelo abuso do poder financeiro dos pais sobre as atividades dos filhos.

O projeto também estipula que qualquer investimento que comprometa o patrimônio do menor deve ser avaliado por profissionais técnicos competentes. A divisão dos investimentos na carreira artísticas deve ser feita da seguinte forma: até 30% (trinta por cento) pode ser utilizado para investimentos, enquanto

os 70% (setenta por cento) restantes devem ser administrados pelos próprios artistas ao atingirem a maioria.

Segundo o projeto de autoria do deputado Ricardo Ayres, as violações às novas medidas podem acarretar diversas sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente: a) advertência; b) multa proporcional ao dano; c) suspensão do poder familiar e da representação legal; d) reversão dos recursos financeiros ou bens e ressarcimento aos menores, em caso de fraude patrimonial contra crianças ou adolescentes (Câmara dos Deputados, 2023).

Ademais, o projeto prevê reparação de danos aos menores em caso de culpa ou dolo, dispensando a prova do dano em casos de danos morais ou à imagem. No entanto, de acordo com os princípios da responsabilidade civil, é necessário comprovar a culpa ou o dolo para responsabilização, alinhando-se ao princípio da paternidade responsável e a proteção integral, exigindo a responsabilidade objetiva dos pais ou responsáveis pela gestão dos filhos menores.

Com base na análise do projeto de lei em tramitação, é essencial revisar o *artigo 1.689 do Código Civil*, que garante aos pais o poder-dever de usufruto e administração dos bens dos filhos menores. Esta norma, interpretada de maneira extensiva, deve ser harmonizada com os princípios que asseguram a criança e ao adolescente o direito à prioridade absoluta, bem como a obrigação dos pais de protegê-los contra qualquer tratamento cruel ou degradante, dessa forma, os interesses dos filhos devem sempre prevalecer sobre as vontades dos pais.

6.2 PROJETO DE LEI Nº 3.917/2023

O *Projeto de Lei nº 3.917/2023*, apresentado pelos deputados Pedro Campos e Duarte Júnior, propõe mudanças na *Lei nº 10.406/2002* (Código Civil, 2002) para proteger os direitos e interesses das crianças e adolescentes na administração de seus bens e na participação em sociedades empresariais.

Essa iniciativa responde a uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirmou que os pais não possuem poder absoluto sobre os bens dos filhos menores e que, em alguns casos, pode ocorrer abuso desse poder (BRASIL, 2023).

O *Projeto de Lei nº 3.917/2023* visa assegurar que o Ministério Público seja consultado antes que menores de idade se tornem sócios em empresas, garantindo uma avaliação imparcial e a proteção dos direitos dos menores. Além disso, permite que os filhos solicitem a prestação de contas dos bens administrados por seus pais, promovendo a transparência na gestão patrimonial.

A proposta inclui também, cláusulas revisionais para contratos estabelecidos no exercício do poder familiar, condicionadas à maioria. Isso permitiria que, ao atingirem a maioria, os filhos possam revisar e renegociar termos que comprometam seu patrimônio (Câmara dos Deputados, 2023).

Desta forma, apesar de infeliz, o caso da atriz Larissa Manoela abriu os olhos da população e jurídicamente para a importância de regulamentações específicas para a gestão de patrimônio de artistas mirins.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto no presente trabalho acerca do tema proposto, fica evidente que ainda há uma enorme lacuna a ser superada no que tange a efetiva proteção do patrimônio dos artistas mirins, revelando a vulnerabilidade desses jovens talentos diante do desenvolvimento social e do contexto jurídico brasileiro. A gestão dos bens desses artistas, geralmente realizada pelos pais e responsáveis legais, enfrenta uma série de desafios devido à complexidade das regulamentações legais envolvidas.

Quanto ao conteúdo da norma, destaca-se que há uma contradição própria. Isso ocorre porque o texto do artigo principal na qual se trata do tema (art. 1.689 do Código Civil), aborda uma conduta que, embora seja um dever legal, pode se configurar como ato ilícito se não obedecer aos princípios

constitucionais a que está vinculada. A lei estabelece que os pais tem direito de usufruir e administrar os bens dos filhos menores, no entanto, com o aumento do número de artistas mirins no Brasil, especialmente devido ao impacto das redes sociais, a literalidade desse dispositivo se torna insuficiente, o que pode levar ao abuso de direito e, conseqüentemente, ao abuso patrimonial dos jovens.

O Brasil ainda carece de normas específicas que abordam a administração do patrimônio dos artistas mirins, deixando esses jovens vulneráveis e sem controle ou transparência sobre suas finanças.

Por isso, existe a necessidade de ampliar o significado de violência patrimonial, nos termos da lei, determinando quais prerrogativas aplicar para conscientizar os pais sobre o poder econômico e o abuso de direito, assegurando que os bens dos jovens artistas sejam administrados de acordo com os direitos e garantias fundamentais do “melhor interesse do menor”.

O caso Larissa Manoela, em 2023, que sofreu abusos patrimoniais de seus pais, estão gestores de todo seu patrimônio, trouxe à tona a urgência de regulamentação sobre o tema. Para isso, foram apresentados dois Projetos de Lei que visam preencher essa lacuna legal, com o objetivo principal de proteger os direitos e interesses dos artistas mirins, propondo diretrizes específicas para a administração de seus ganhos e patrimônios, além de medidas para garantir a transparência na gestão desses recursos, incluindo a intervenção do Ministério Público em casos de irregularidade.

Os projetos representam um passo importante na busca por uma legislação eficaz que assegure o bem-estar e o futuro financeiro dos jovens talentos, a fim de proteger o “melhor interesse do menor” e proteger o patrimônio dessas crianças que ainda não são capazes de administrar seus bens.

Tais iniciativas legislativas, uma vez implementadas, vão melhorar significativamente as condições dos jovens talentos que se encontram nessa situação, oferecendo uma proteção mais robusta e estruturada para os jovens artistas e, para que o direito acompanhe essas necessidades e crie uma

legislação eficiente, é crucial que haja uma análise das fontes legais aqui apresentadas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil, a Lei Maria da Penha, bem como doutrinas jurídicas que fornecem uma base legal para regularizar essa questão.

8. REFERENCIAS

AGENCIA CAMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto fica regras para gestão de patrimônio de crianças e adolescentes artistas.** Câmara dos Deputados 18/08/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/988439-projeto-fixa-regras-para-gestao-de-patrimonio-de-criancas-e-adolescentes-artistas/> Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 11937-11952, 9 ago.1943.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p.13563, 9 16 jul. 1990.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.916, de 15 de agosto de 2023. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312108 Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.917, de 15 de agosto de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312127 Acesso em: 17 mai. 2024.

BUGALHO, Andreia Chiquini, CARDOSO, Jair Aparecido; SANCHES, Arantcha de Azevedo; SILVA, Inara Alves Pinto da. **Artistas mirins: o limite entre a arte como trabalho e a exploração das crianças e adolescentes.**

Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2680/1953> Acesso em: 30 mar. 2024.

COELHO, Marcela. **Caso Larissa Manoela: o que diz a lei sobre trabalhos de artistas mirins.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/carreira/caso-larissa-manoela-o-que-diz-a-lei-sobre-trabalho-de-artistas-mirins,17777b18e3d560c98c7eb45e74f8f721pexubyt0.html> Acesso em: 20 abr. 2024.

FERREIRA, Arthur Longo. **Caso Larissa Manoela: veja como funciona a gestão de patrimônio de menores.** 2023. Disponível em: <https://euqueroinvestir.com/educacao-financieira/larissa-manoela-gestao-patrimonio-menores> Acesso em: 31 mai. 2024.

GALVÃO, Micheline. **O poder dos pais na administração dos bens e de seus filhos menores.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-poder-dos-pais-na-administracao-dos-bens-de-seus-filhos-menores/1932193463> Acesso em: 17 mai. 2024.

GLOBO. **Larissa Manoela no Fantástico: Veja Entrevista Completa.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml> Acesso em: 30 abr. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias volume 5.** 9º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.93.

MANOELA, Larissa. **Em Publicação no Instagram.** Disponível em: <https://www.instagram.com/larissamanoela/> Acesso em: 30 abr. 2024.

OLIVA, José Roberto Dantas Oliva. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização.** Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho%20infantil/Publicacoes/trabalho%20infantilarartisticoJRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho%20infantil/Publicacoes/trabalho%20infantilarartisticoJRDOrev-amatra%20(1).pdf) Acesso em: 30 mar. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** VV. São Paulo, Brasil; Grupo GEN, 2022.p. 284.

PEREIRA, Rita de Cássia et.al. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas.** *Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, p. 207-236, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3653/1929> Acesso em: 31 mai. 2024

PODDELAS. **Maísa.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yP3N6LPaH-k> Acesso em: 24 mai. 2024.

QUEM. Revista. **Larissa Manoela.** Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/famoso/larissa-manoela/> Acesso em: 30 abr. 2024.

QUEM. Revista. **Quem é Maísa Silva.** Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/famoso/maisa-silva/#:~:text=Atriz%20e%20apresentadora%2C%20Maise%20foi,apresentador a%20com%20apenas%205%20anos.> Acesso em: 24 mai. 2024.